



Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 12/4/1972

7.3.72

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.283SÃO PAULO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)  
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO

EMENTA - Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Não incide sobre a saída de equipamentos para ser utilizado em comodato. Recurso conhecido e provido.

L. Leucas -

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de março de 1972

00869010  
 04370720  
 02831000  
 00000150

---

 LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE
 

---



---

 OSVALDO TRIGUEIRO - RELATOR
 

---

7.3.72

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.281SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO OSVALDO TRIGUEIRO  
 RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)  
 RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO OSVALDO TRIGUEIRO - A Shell Brasil S.A. (Petróleo) ajuizou ação declaratória contra a Fazenda do Estado de São Paulo, pedindo fosse reconhecida a inexistência de qualquer obrigação fiscal na renúncia de equipamentos destinados a seus clientes, sob regime de comodato.

A ação foi julgada procedente pela sentença de f. 81, reformada pelo acórdão de f. 108, que traz a seguinte ementa:

"Imposto. Circulação de Mercadorias .  
 Ação declaratória objetivando a não incidência sobre a saída de mercadorias dadas em comodato, ou transferida de almoxarifado. Conceito de mercadoria e da saída de estabelecimento

00869010  
 04370720  
 02832000  
 00000290

to comercial, como fato gerador do tributo em causa.

Imposto. Circulação de Mercadorias. Contrato de comodato. Inteligência do instituto civil. saída de mercadoria sob o aspecto físico e econômico. Tributo devido.\*

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados pelo Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil (f. 171).

Dai o recurso extraordinário de f. 185, com apoio nas alíneas a e d da norma constitucional pertinente, o qual foi admitido pelo despacho de f. 196 e regularmente processado, sendo-lhe favorável o parecer da Procuradoria Geral da República (f. 246).

Y O T O

O SR. MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (Relator) - No julgamento de caso idêntico - o RE 70.538 - o Tribunal Pleno adotou entendimento favorável ao contribuinte.

A fundamentação desse julgado está resumida na ementa, que diz o seguinte:



RE Nº 72.283 - SP

- 3 -

"I.C.M. saída de equipamentos (bombas, elevadores, etc.) mediante comodato; não incidência. Motivação.

II. A saída a que se refere a lei federal, ainda que o explicita o diploma local, "a qualquer título", para permitir a incidência, é a que configura etapa do processo de circulação da mercadoria, integrando o complexo de sucessivas transferências desta, desde o produtor até o consumidor.

III. Exegese do art. 24, II, da Constituição de 1967 e arts. 24, § 5º, da vigente; 52, 54, 58 e 110 do C.F.M., frente ao art. 2º da Lei Estadual n. 1.165/1966.

Recurso conhecido e provido."

De acordo com esse precedente, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

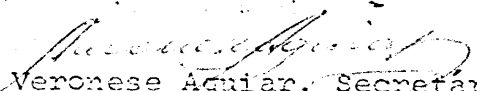
Extrato da Ata

Extrato da Ata

RE 72.283 - SP - Rel., Min. Oswaldo Trigueiro. Recte. Shell Brasil S/A (Petroleo) (Adv. Sergio Gonzaga Dutra ). Recdo. Estado de São Paulo (Adv. Ylves José de Miranda Guimaraes).

Decisao: Conhecido e provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Barros Monteiro. 1ª T., em 07-3-72.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

  
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.